



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.



LEI N°. 489/2010.

SUMULA: Cria o Fundo para Construção da sede do Legislativo Municipal de Esperança Nova e de seu reequipamento e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU EU EVERTON BARBIERI, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º. Fica autorizada a criação do FUNDO PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA E DE SEU REEQUIPAMENTO, o qual deverá ser organizado com base em normas gerais de contabilidade pública, observados os critérios definidos na Lei Federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964, principalmente em seus artigos 71 a 74.

Art. 2º. Os recursos financeiros que darão suporte à consecução dos objetivos pretendidos e de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro, serão obtidos da seguinte forma:

I - advindos da economia obtida quando da aplicação dos repasses constitucionais devidos e transferidos pelo Poder Executivo Municipal, após a quitação dos compromissos assumidos pelo ente, para o exercício financeiro de 2010 e seguintes, conforme o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual;

II - financiamentos obtidos junto às entidades oficiais de financiamento público;

III - recursos intragovernamentais advindos de emendas parlamentares, ou outra forma de repasse que venha a beneficiar a realização dos objetivos.

Art. 3º. Os recursos vinculados ao Fundo têm como objetivo principal a aquisição de Imóvel e a construção da sede do Legislativo Municipal de Esperança Nova e de seu reequipamento, somente poderão ser utilizados na quitação das despesas necessárias à consecução dos projetos aprovados, ressalvadas as despesas administrativas que estejam intrinsecamente ligadas aos gastos estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.



§ 1º. As despesas de que trata o caput deste artigo somente serão autorizadas por Comissão específica, mediante avaliação dos projetos e orçamentos;

§ 2º. Antes de aplicar quaisquer revisões, reajustes ou adequações que impliquem em aumento de despesas, a Comissão responsável promoverá a atualização das demonstrações, plano de custeio e despesa acumulada até o momento, indicando se há descumprimento dos limites constitucionais, bem como do resultado de auditoria, quando necessária, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio.

§ 3º. Para a construção da sede do Legislativo Municipal de Esperança Nova, será utilizado o modelo arquitetônico em anexo.

Art. 4º. Deverá ser constituída uma Comissão, a qual terá por finalidade acompanhar a execução dos projetos, análise, identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, bem como dos encargos incidentes.

Art. 5º. O Fundo, objeto desta Lei, estará vinculado à Câmara Municipal de Esperança Nova, a qual regulamentará o seu funcionamento.

Art. 6º. É vedada a utilização de recursos do Fundo para aquisição de bens, direitos e ativos, aplicação em títulos públicos, empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as entidades da Administração Indireta que não tenham relação direta com o objeto desta Lei.

Art. 7º. O Fundo somente poderá ser extinto mediante autorização legislativa, vencidas as etapas de conclusão dos objetivos e de prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 8º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas penalidades contidas nos dispositivos legais cabíveis, sendo que seus responsáveis (gestor), respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber ao regime repressivo da **Lei nº.6.435, de 15 de julho de 1977**, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.



Parágrafo Único: As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Esperança Nova-Pr., 10 de dezembro de 2010.

Everton Barbieri
Prefeito Municipal